MANIFESTAÇÃO

À GECOMP,

(com ciência da DIRSEP / DIRDEP / GESCON)

Ciente da promoção evento SEI 19575362, em que sou consultado sobre a conveniência administrativa de se manter, ou não, a licitação para a contratação de empresa para realização de novo concurso para a magistratura, com pregão previsto para o próximo 19 de julho.

Nesse sentido, e considerando:

1. que o Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais regido pelo Edital n. 01/2021 foi homologado em 08 de maio de 2024, com aprovação total de 114 (cento e quatorze) candidatos, dos quais apenas foram nomeados 64 (sessenta e quatro) novos juízes;

2. a validade do referido concurso por dois anos, prorrogável por mais dois;

3. a existência de lista de 50 (cinquenta) candidatos aprovados e que aguardam nomeação;

4. que houve a abertura de novo edital para o Exame Nacional da Magistratura - ENAM - Edital n. 2/2024 publicado em 05 de julho de 2024, o que pode implicar numa significativa variação do número previsto de candidatos;

5. as incertezas com relação à estimativa de inscritos e a conveniência de se aguardar o número de aprovados nesse ENAM para que seja feito um dimensionamento mais preciso quanto ao valor da contratação;

6. o momento atual de elaboração da proposta orçamentária para o ano de 2025, que impactará a perspectiva do limite de gastos com pessoal e, com isso, a previsão de nomeação da lista remanescente de aprovados no concurso Edital n. 01/2021.

Entendo prudente a revogação do pregão, para que oportunamente a conveniência da referida contratação seja reexaminada, ocasião em que as necessidades e critérios serão revistos, com a possibilidade de maior precisão da estimativa de gastos.

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica.

Saulo Versiani Penna

Segundo Vice-Presidente e Superintendente da EJEF

Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Saulo Versiani Penna**, **2º Vice-Presidente**, em 12/07/2024, às 13:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade informando o código verificador **19583447** e o código CRC **763E6F49**.

0780917-25.2023.8.13.0000 19583447v6

NOTA JURÍDICA Nº 185, DE 15 DE JULHO DE 2024.

Processo SEI Nº 0780917-25.2023.8.13.0000 – Licitação nº 024/2024 – Pregão Eletrônico – Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços para organização e operacionalização de Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais, conforme especificações técnicas, Termo de Referência e demais anexos, partes integrantes e inseparáveis deste Edital. – Revogação - Art. 71, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021– Motivos – Oportunidade e Conveniência - Possibilidade.

Senhora Diretora Executiva

Trata-se de pedido de revogação do procedimento licitatório nº 024/2024, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços para organização e operacionalização de Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais, estando a sessão de abertura marcada para o próximo dia 19/07/2024, às 14:00 horas.

Depois de iniciado o processo, a DIRDEP inseriu nos presentes autos a **PROMOÇÃO Nº 19575362 - EJEF/DIRDEP/GESCON/CONCURSO,** endereçada ao Exmº Sr. Desembargador Saulo Versiani Penna, informando o seguinte:

> "O Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais regido pelo Edital nº 1/2021 teve sua homologação publicada no Diário do Judiciário eletrônico em 8 de maio de 2024. O certame teve o total de 114 (cento e quatorze) candidatos aprovados. Até o momento, 64 (sessenta e quatro) novos juízes foram nomeados e realizam o Curso de Formação Inicial (CFI). Assim, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) conta com uma lista de 50 (cinquenta) candidatos aprovados, que ainda não foram nomeados. O concurso tem validade por dois anos, prorrogável por mais dois.
>
> Outrossim, encontra-se em tramitação procedimento licitatório para contratação de empresa para realização de novo concurso para a magistratura, com pregão agendado para o próximo dia 19 de julho de 2024 (18646902).
>
> Por outro lado, recentemente houve abertura de novo edital para o Exame Nacional da Magistratura - ENAM, Edital nº 2/2024, publicado no Diário Oficial da União em 5 de julho de 2024, razão pela qual pode ocorrer uma variação significativa no número previsto de candidatos. Apesar de o Termo de Referência (19343029) ter apontado as incertezas com relação à estimativa de inscritos, pode ser conveniente aguardar o número de aprovados no ENAM - Edital nº 2/2024 para que seja feito um redimensionamento do valor da contratação.
>
> Diante desse cenário, considerando a existência de candidatos aprovados, a recente alteração da composição da alta direção do TJMG, o momento atual de elaboração da proposta orçamentária para o ano de 2025 e o recente edital para o novo ENAM, promovemos os presentes autos à superior avaliação e criteriosa deliberação de Vossa Excelência, consultando sobre a conveniência administrativa de ser mantida, ou não, a licitação para contratação de empresa para realização de novo concurso para a magistratura, com pregão previsto para o próximo dia 19 de julho de 2024 (18646902)."

Em resposta à promoção realizada pela DIRDEP, por meio da Manifestação do evento 19583447, o Exmº Sr. Desembargador Saulo Versiani Penna, Segundo Vice-Presidente e Superintendente da EJEF, concluiu o seguinte:

> "Ciente da promoção evento SEI 19575362, em que sou consultado sobre a conveniência administrativa de se manter, ou não, a licitação para a contratação de empresa para realização de novo concurso para a magistratura, com pregão previsto para o próximo 19 de julho.
>
> Nesse sentido, e considerando:
>
> 1. que o Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais regido pelo Edital n. 01/2021 foi homologado em 08 de maio de 2024, com aprovação total de 114 (cento e quatorze) candidatos, dos quais apenas foram nomeados 64 (sessenta e quatro) novos juízes;
>
> 2. a validade do referido concurso por dois anos, prorrogável por mais dois;
>
> 3. a existência de lista de 50 (cinquenta) candidatos aprovados e que aguardam nomeação;
>
> 4. que houve a abertura de novo edital para o Exame Nacional da Magistratura - ENAM - Edital n. 2/2024 publicado em 05 de julho de 2024, o que pode implicar numa significativa variação do número previsto de candidatos;
>
> 5. as incertezas com relação à estimativa de inscritos e a conveniência de se aguardar o número de aprovados nesse ENAM para que seja feito um dimensionamento mais preciso quanto ao valor da contratação;
>
> 6. o momento atual de elaboração da proposta orçamentária para o ano de 2025, que impactará a perspectiva do limite de gastos com pessoal e, com isso, a previsão de nomeação da lista remanescente de aprovados no concurso Edital n. 01/2021.
>
> Entendo prudente a revogação do pregão, para que oportunamente a conveniência da referida contratação seja reexaminada, ocasião em que as necessidades e critérios serão revistos, com a possibilidade de maior precisão da estimativa de gastos."

Por meio do **DESPACHO TJMG/SUP-ADM/DIRSEP Nº 19602034 / 2024,** V.Sa. encaminhou o presente processado para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica.

É o relato. Passamos à análise.

FUNDAMENTAÇAO

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do processo licitatório realizado, na forma do art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Compulsando os autos, observa-se que o processo de licitação do Pregão Presencial nº 024/2024 objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços para organização e operacionalização de Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais.

Com a eleição e posse da nova Administração do TJMG, o Segundo Vice-Presidente e Superintendente da EJEF, Exmº Sr. Desembargador Saulo Versiani Penna, solicita a revogação desta licitação pelos seguintes motivos:

> "1. que o Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais regido pelo Edital n. 01/2021 foi homologado em 08 de maio de 2024, com aprovação total de 114 (cento e quatorze) candidatos, dos quais apenas foram nomeados 64 (sessenta e quatro) novos juízes;
>
> 2. a validade do referido concurso por dois anos, prorrogável por mais dois;
>
> 3. a existência de lista de 50 (cinquenta) candidatos aprovados e que aguardam nomeação;
>
> 4. que houve a abertura de novo edital para o Exame Nacional da Magistratura - ENAM - Edital n. 2/2024 publicado em 05 de julho de 2024, o que pode implicar numa significativa variação do número previsto de candidatos;
>
> 5. as incertezas com relação à estimativa de inscritos e a conveniência de se aguardar o número de aprovados nesse ENAM para que seja feito um dimensionamento mais preciso quanto ao valor da contratação;
>
> 6. o momento atual de elaboração da proposta orçamentária para o ano de 2025, que impactará a perspectiva do limite de gastos com pessoal e, com isso, a previsão de nomeação da lista remanescente de aprovados no concurso Edital n. 01/2021."

Com efeito, é cediço que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

In casu, diante da ocorrência dos fatos supervenientes que tenham modificado a necessidade de contratação do objeto desta licitação, a revogação mostra-se devidamente motivada pela Autoridade Competente.

A criação de novo impacto orçamentário para o exercício de 2025 e a necessidade de melhor aproveitamento dos escassos recursos disponíveis, porque reduzidos e limitados legalmente, são fatos supervenientes inviabilizadores da contratação ora pretendida.

Com efeito, "**o momento atual de elaboração da proposta orçamentária para o ano de 2025, que impactará a perspectiva do limite de gastos com pessoal e, com isso, a previsão de nomeação da lista remanescente de aprovados no concurso Edital n. 01/2021**" é mais que um motivo justo para revogar a licitação em voga.

Agregado a esse fato, releva-se consignar, também, que,como noticiado na Promoção 19575362 *"recentemente houve abertura de novo edital para o Exame Nacional da Magistratura - ENAM, Edital nº 2/2024, publicado no Diário Oficial da União em 5 de julho de 2024, razão pela qual pode ocorrer uma variação significativa no número previsto de candidatos. Apesar de o Termo de Referência (19343029) ter apontado as incertezas com relação à estimativa de inscritos, pode ser conveniente aguardar o número de aprovados no ENAM - Edital nº 2/2024 para que seja feito um redimensionamento do valor da contratação.*"

Diante da ocorrência destes fatos supervenientes, a atual Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para esta Administração Pública.

Vejamos o que dispõe o art. 71 da citada Lei:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> (...)
>
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
>
> (..)
>
> § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Dessa forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, no qual se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios

previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração perde o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

De acordo com o inciso II do Artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, após finalizar as fases de julgamento e habilitação da licitação, a autoridade superior poderá "revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade". Com muito mais razão, poderá revogar antes mesmo do início da sessão pública do procedimento licitatório.

Contudo, a revogação poderá ocorrer caso haja motivo cabível, como consta no §2º do art. 71 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: "*O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado*".

Verifica-se, pela leitura do dispositivo anterior, que não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

> "A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** (destaque nosso)

Esse também é o posicionamento do TCU:

> " Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante." (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário).(grifo nosso).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ a seguir colacionada:

> DECISÃO: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, restou consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 345/348):
>
> "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PANTANAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE GERENCIAMENTO. REVOGAÇÃO. ARTIGO 49 DA LEI N. 8.666/1993. SÚMULA N. 473/STF. OCORRÊNCIA DE FATOS
>
> 'A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado' (artigo 49, 'caput', da Lei n. 8.666/93)

Pois bem, não foi apenas um fato superveniente que ensejou a revogação desta licitação, mas vários fatos supervenientes que embasam e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atenda ao interesse público e a economia de recursos públicos limitados, conforme já expostos.

Veja-se o seguinte excerto de julgado do STF, em que o Ministro Luiz Fux, discorrendo sobre a anulação de atos administrativos, definiu, com clareza, as peculiaridades que cercam o instituto:

> Com efeito, é assente no direito pátrio que à Administração Pública **aplica-se o princípio da autotutela administrativa, por isso que a possibilidade de revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade**, seja por motivos de conveniência e oportunidade, na forma da Súmula nº 473 [...].
>
> [...]
>
> De fato, **a prerrogativa de rever seus atos (jurídicos), sem necessidade de tutela judicial, decorre do cognominado princípio da autotutela administrativa da Administração Pública.**

Sobre o *thema decidendum* afirma Alexandre de Moraes, *in verbis*:

> "A Administração Pública tem o dever de zelar pela legalidade, moralidade e eficiência de seus atos, condutas e decisões, bem como por sua adequação ao interesse público, e pode anulá-los se considerá-los ilegais ou imorais **e revogá-los caso entenda que os mesmos são inoportunos e inconvenientes, independentemente da atuação do Poder Judiciário** [...]".

No caso, trata-se de revogação *interna corporis,* na qual não se verifica a necessidade de se oportunizar o contraditório e a ampla defesa, diante da impossibilidade da Administração Pública franquear aos pretensos interessados a possibilidade de oferecer subsídios aptos a modificar a decisão administrativa.

Diante da natureza jurídica do instituto, denota-se do §3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 que o contraditório aplica-se às hipóteses em que há a presença de interesse dos particulares na demanda. Isto porque, havendo direitos a serem defendidos, nada mais justo do que facultar aos interessados a possibilidade de se manifestar, guerreando pela preservação da situação que os favorece, ou, mesmo, oferecendo ao Administrador Público subsídios capazes de demover a decisão de revogação do ato.

Estanque de dúvidas, portanto, que, nos casos em que houver direito afeto ao ato que se pretende revogar, deverá ser facultada ao interessado a possibilidade de se manifestar antes de a revogação ser efetivada.

Diferente, no entanto, é a hipótese dos autos. O que se verifica, aqui, é uma situação na qual ainda não existe direito em favor dos interessados, pois, em que pese ter havido a publicação do Edital nº 024/2024, tal circunstância não é capaz de gerar direitos de interessados, indeterminados e que não possuem sequer a mera expectativa de direito.

Segundo o TCU, somente após a regular convocação para a assinatura do termo contratual é que passa a existir direito subjetivo à contratação para qualquer dos licitantes.

Neste sentido, veja-se os seguintes excertos da Jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. LICITANTE VENCEDOR. DIREITO À CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA.
>
> Os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e auto-executoriedade, podem ser anulados ou revogados pela própria Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público.
>
> **É incontroverso na doutrina e na jurisprudência que a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, submetendo-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública a celebração do negócio jurídico.**
>
> A revogação de procedimento licitatório em razão da inexistência de suficientes recursos orçamentários, bem como em razão da inconveniência da aquisição de equipamentos sofisticados, não gera direito à contratação. Mandado de segurança denegado. (MS 4.513/DF. Rel. Min. Vicente Leal. Corte Especial. DJ de 04.09.2000). (Sem destaque no original.)

Em síntese, o que se argumenta é que ausente direito a ser discutido pelos interessados, desnecessária será a abertura de contraditório antes de se perpetrar a revogação da Licitação nº 024/2024.

Assim, entende-se, s.m.j., ser inócua a observância de contraditório e ampla defesa prévio, dada a ausência de direito em favor dos interessados, bem como em razão da ausência de argumentos suficientes a afastar a revogação da presente Licitação.

Não obstante, considerando o disposto no arts. 165 da Federal nº 14.133, de 2021 e no §3º do art. 42 do Decreto Estadual nº 48.723/2023, deverá ser aberto o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data da revogação da licitação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando as motivos determinantes para a revogação do Pregão Eletrônico nº 024/2024 apresentados pela Autoridade Competente, com fincas no art. 71, inc. II, da Lei federal nº. 14.133/2021, opina-se pela possibilidade jurídica deste ato.

É este o parecer que ora se submete à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Selma Michaelsen Dias
Técnica Judiciária

Kelly Soares de Matos Silva
Assessora Jurídica - ASCONT

DECISÃO DA DIRSEP

Processo SEI Nº 0780917-25.2023.8.13.0000

Processo SIAD Nº 189/2024

Licitação nº 024/2024 – Pregão Eletrônico

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços para organização e operacionalização de Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais.

Assunto: Revogação da licitação.

A possibilidade jurídica de revogação do procedimento licitatório tem entendimento Sumulado no STF, no sentido de que a Administração pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, conforme Súmula 473: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Assim, com base nos eventos Promoção 19575362 e Manifestação 19583447, bem como nos fundamentos da Nota Jurídica ASCONT nº 185/2024 (19603790), a qual acolho *in totum* e a utilizo como fundamento para minha decisão, considerando, ainda, o interesse público e os motivos manifestados pela Autoridade Competente de revogação na fase interna da Licitação nº 024/2024, com fincas nos arts. 71, inciso II e art. 165 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e no §3º do art. 42 do Decreto Estadual 48.723/2023, decido pela **REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024**

Tendo em vista o disposto no §3º do art. 42 do Decreto Estadual nº 48.723/202, deverá ser aberto o prazo recursal de 3 (três) dias úteis.

Publique-se e dê ciência aos licitantes.

Encaminhem-se os autos do Processo SIAD Nº 189/2024 à Gerência de Compras de Bens e Serviços (GECOMP) para as providências correlatas ao Certame.

Adriana Lage de Faria

Diretora Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Lage de Faria**, **Diretor(a) Executivo(a)**, em 15/07/2024, às 14:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva**, **Assessor(a) Jurídico(a)**, em 15/07/2024, às 14:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Selma Michaelsen Dias**, **Técnico(a) Judiciário(a)**, em 15/07/2024, às 15:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade informando o código verificador **19603790** e o código CRC **72E2E63D**.